

DIRLEG	FI.
cc	145

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 538/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 4, de 21/03/2023) que *Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 538/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Divisão de Consultoria Legislativa – DIVCOL –, o Projeto de Lei nº 538/2023, de autoria do Executivo Municipal, apresenta a seguinte síntese de conteúdo:

O Projeto de Lei propõe que o subsídio tarifário dos transportes públicos coletivos de passageiro se dê na forma de remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.

Com isso, altera-se o método de cálculo do valor de subsídio em relação ao custo de referência, cuja base passa a ser a produção quilométrica.

Salienta-se que o valor da unidade de produção quilométrica será estabelecido a partir de valores projetados para o exercício e para o período. As projeções se darão a partir de déficit e superávit do exercício anterior.

Por fim, o valor unitário será aplicado sobre o deslocamento efetivamente realizado, para se chegar ao montante da remuneração

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 23/03/23
HORA. 15:58

complementar. E se dará apenas sobre as Ordens de Serviço de operação de linhas previamente emitidas pela Sumob.

A aplicação das novas regras de dará após aditivo contratual, com retroatividade a janeiro de 2023.

Para aplicação das novas regras é proposta a abertura de créditos adicionais de R\$476.139.234,59.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 538/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à atividade típica de gestão administrativa, de competência do Executivo Municipal, autor do projeto.

Cumpre ressaltar que o Projeto se encontra em estrita conformidade (e fortalece) os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. *In verbis:*

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)**

Entretanto, em razão de a Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022, já prever o subsídio para os meses janeiro, fevereiro e março de 2023, conforme disposto em seu art. 1º, entendo que a autorização do pagamento da remuneração complementar a partir do dia 1º de janeiro de 2023 conflita com o consagrado princípio da eficiência, disposto no art. 37 da Magna Carta. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Incorporado ao artigo 37 da CRFB/1988 por meio da Emenda nº 19 (de 4 de julho de 1998), o princípio da eficiência, em apertada síntese, impõe à administração pública uma atuação pautada pela busca de resultados efetivos (em relação à finalidade intentada) com o melhor gerenciamento dos recursos disponíveis.

Pontua-se que a Lei 11.367/2022, estabeleceu – por meio de planejamento e estudos, juntamente com representantes das concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus – os valores determinados e necessários para salvaguardar as empresas nas dificuldades econômicas e para garantir um atendimento digno ao cidadão belo horizontino. Desta feita, autorizar que os períodos de janeiro a março sejam abarcados pela autorização do novo “subsídio”, fere a eficiência administrativa ao desconsiderar todo o planejamento empreendido para a concretização do subsídio e ao garantir novo pagamento para período já abarcado na supracitada lei.

Tendo em vista o explanado, sugiro um substitutivo emenda alterando os valores da remuneração complementar de forma a definir que não retroaja aos meses contemplados pelo subsídio previsto pela Lei nº 11.367/2022, corrigindo assim a inconstitucionalidade observada.

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 538/2023 com apresentação de emenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 538/2023, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei nº 4.320, de 1964, que – em seu art. 43 dispõe que *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Ademais, urge destacar a conformidade do Projeto em comento com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que *a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral* configura direito básico do consumidor.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 538/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 538/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 538/2023, com apresentação de emenda.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Lamir Laram</u>
Em	<u>30 / 05 / 23</u>
<u>26/4 U</u>	
Presidência da reunião	

Belo Horizonte, 22 de maio de 2022.

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.22 15:55:10 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Presidência da reunião	
Em	
SEM EFEITO	
Plenário	
relatora ou relator	
Aprovado o parecer da	

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 538/2023
(SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - será garantido o mínimo de 10% (dez por cento) dos valores da remuneração complementar pela produção quilométrica, a que se refere o inciso III deste artigo, ou de qualquer subsídio disposto pelo Município de Belo Horizonte, aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, XVII, XVIII e XIX:

"Art. 2º - (...)

VII - Garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates pertinentes ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

VIII - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar dentro dos corredores reservados aos ônibus no Município de Belo Horizonte;

IX - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar na Avenida do Contorno, bem

como adentrar as estações do metrô e do metrô para a melhor integração do transporte público nesta capital;

X - Assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, maiores de 60 (sessenta) anos, a redução da obrigatoriedade de cumprir a carga horária na jornada ao volante;

XI Ampliar para 30% a fatia de participação do transporte suplementar no sistema de transportes público de passageiros no município de Belo Horizonte, convocando os excedentes da Licitação 01/2016 e abrindo um novo certame para mais 600 veículos;

XII - Suspender o saldo devedor para todos os permissionários oriundos da Licitação 01/2016, referentes a Outorga Onerosa;

XIII - Ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XIV - Ampliar o itinerário das linhas do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XV - Renovar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 06 de maio de 2019 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para assegurar a continuidade do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar pelos delegatários de permissão que tenham adquirido direito nos termos do Edital de Concorrência Pública 003/2001 e das Leis 9.288/06 e 11.046/17, e que tenham contrato e/ou aditamento firmado com o Município em decorrência dos referidos diplomas legais;

XVI - Assegurar às viúvas dos delegatários falecidos das permissões do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar do Município de Belo Horizonte, firmados por meio da Concorrência Pública nº 01/2016, a permanência da exploração da permissão durante toda a vigência do Termo de Permissão;

XVII - Permitir aos permissionários que incluíram a sua permissão na reserva, no período da Pandemia até a presente data, o retorno ao sistema, no prazo máximo de 90 dias, mesmo que tenha vencido os 180 dias permitidos no regulamento de serviços para o período de reserva, recompondo a frota do sistema, em benefício dos usuários do transporte Público de Passageiros da Capital;

XVIII - Permitir ao permissionário do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;

XIX - Renovar o prazo de vigência do atual contrato, Edital de 01/2016, que tem seu termo final em 14/11/2028, por mais 10 anos, retificando o termo final para 14/11/2038."

Art. 4º - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de

referência de que trata o inciso III do art. 2º, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica."

Art. 5º - Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único-A:

"Art. 4

Parágrafo único-A - À remuneração complementar pela produção quilométrica será acrescida os valores suficientes para garantir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos domingos e feriados, a partir da segunda quinzena de junho de 2023."

Art. 6º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos, conforme o caso."

Art. 7º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único — Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de abril de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do *caput*, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022."

Art. 8º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$382.506.523,41 (trezentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

Art. 6º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$25.859.089,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), para atender ao disposto no parágrafo único-A do artigo 4º, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023

IRLAN CHAVES

DE OLIVEIRA

MELO:9236076

9634

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.05.22 15:55:44 -03'00'

Vereador Irlan Melo

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 22/05/2023 19:04:06 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 538-23.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 21df3d450e186d620e1cf1fca7d2230454f9b849119bfa4ddb2797227a5e7c7c
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla vS, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 22/05/2023 18:55:10 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla vS, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 22/05/2023 18:55:44 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 30 / 5 / 23
 CC 638
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO
 EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro